

A. I. Nº - 269131.0812/13-8
AUTUADO - LUIZ CARLOS BRAGA
AUTUANTE - ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.03.2017

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0016-04/17

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos de prova da acusação não foram acostados aos autos. Acusação fiscal não prosperou em vista de falta de prova inequívoca do feito com base no Art. 18, IV “a” do RPAF. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/12/2013, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos, sendo exigido o valor de R\$7.216,94.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 08 a 09, discordando da acusação por entender que a transação ocorreu no ano de 2008, portanto, decorrido oito anos, e de acordo com o art. 173 da Lei nº 5.171, de 25 de outubro de 1966-CTN operou-se a decadência que representa a perda do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir através de lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Fala sobre o princípio da irretroatividade tributária citando e transcrevendo o art. 150, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

Explica que a Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989 e o Decreto nº 2.487 de 16 de junho de 1989 regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITD), bem como a Portaria conjunta PGE SEFAZ, nº 04 de 21/10/2014.

Afirma que todas as referidas normas são do Estado da Bahia e foram editadas após o fato gerador do imposto, ocorrido em 2008, não cabendo à ação fiscal postulada no Auto de Infração.

Finaliza solicitando o cancelamento do presente lançamento.

O autuante presta informação fiscal à fl. 18, esclarecendo em relação a alegação de decadência que o Auto de Infração foi lavrado em 19.12.2013, portanto dentro do prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172/1996 cujo teor transcreveu.

Rebate o argumento de que a legislação que disciplina o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação é posterior a ocorrência do Fato Gerador do imposto exigido dizendo que a própria Lei que instituiu o tributo data do ano de 1989, conforme consta na defesa apresentada pelo próprio contribuinte.

Requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em exame foi lavrado em razão de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), decorrente de falta de recolhimento do ITD incidente sobre a doação de créditos.

O ITD, o imposto sobre transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em

consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O ITD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do imposto em relação à transmissão da propriedade de imóvel, situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

Examinando os autos do processo administrativo fiscal - PAF, verifico que a infração encontra-se assim descrita: “*Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos*”. Também verifico que não foi anexado quaisquer dado ou informações demonstrando a origem do lançamento, contrariando o disposto no item II art. 41 do RPAF/BA a seguir reproduzido:

Art. 41. O Auto de Infração far-se-á acompanhar:

I - de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente;

II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido.

Ressalto que os fatos tidos como infração à legislação do imposto devem ser descritos “*de forma clara, precisa e sucinta*”, conforme determina o inciso III do art. 39 do RPAF/BA (aprovado pelo Decreto nº 7.629/99), juntando-se ainda as provas correspondentes. Isso se faz necessário para que o contribuinte, ao ser acusado, em querendo, possa defender-se, necessitando ser informado do que foi efetivamente apurado.

Além da irregularidade apontada também observo que o Auto de Infração e correspondente demonstrativo de débito não se encontram assinados pelo autuante, conforme determinado no inc. IX do art. 39 do mesmo Regulamento.

Sendo assim, considero que a infração em questão não restou devidamente comprovada e, portanto considero nula a presente acusação fiscal, com base na alínea “a” do inciso IV do Art. 18 do RPAF.

Pelo exposto voto pela NULIDADE total deste Auto de Infração.

Recomenda-se a Inspetoria da circunscrição fiscal do contribuinte que seja verificada a possibilidade de se instaurar nova ação fiscal, observando o prazo decadencial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 269131.0812/13-8, lavrado contra LUIZ CARLOS BRAGA. Recomenda-se a Inspetoria da circunscrição fiscal do contribuinte que seja verificada a possibilidade de se instaurar nova ação fiscal, observando o prazo decadencial.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2016.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR